



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.904810/2015-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1402-005.418 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de março de 2021  
**Recorrente** DATAMEC SA SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2013

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ÔNUS DA PROVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Cabe ao sujeito passivo que teve declaração de compensação não homologada demonstrar e provar que possui o direito creditório líquido e certo que objetiva aproveitar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos o Relator e o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves que votavam por converter o julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Evandro Correa Dias.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart- Relator

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo, Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, de forma a não reconhecer o direito creditório pleiteado pela Manifestante.

### I. PER/DCOMP, Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

2. O objeto da análise decorre de Declaração de Compensação (Dcomp) não homologada, pois o valor recolhido teria sido integralmente alocado a débito de mesmo tributo e período de apuração confessado pelo contribuinte, sendo o crédito inexistente.

3. Cientificado da decisão, a Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade onde argumenta que: Apurou estimativa conforme Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a qual comprova pagamento a maior. O valor recolhido foi informado ainda na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); Por lapso em seus registros contábeis, houve apresentação de informação equivocada, sendo que não procedeu a devida retificação da DCTF, o que acarretou a decisão proferida. Assim, retificou a DCTF para fazer constar o valor correto do tributo estimado através de balancete de suspensão; Mero erro formal não pode justificar a não homologação das compensações realizadas. A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é no sentido de que a DCTF pode ser retificada após a ciência do despacho decisório. Prevalência do princípio da verdade material; Para comprovar a existência do crédito junta como provas documentos contábeis.

4. A DRJ julgou pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Em suma, o Órgão julgador entendeu que, apesar da Requerente ter apresentado a retificação da declaração após o Despacho Decisório, haveria a possibilidade de analisa-lo, mas que caberia à Contribuinte comprovar a existência do crédito. Em análise à apuração, haveria divergência.

5. Informam os julgadores que a alteração das retenções deveria ter sido comprovada com o “detalhamento de sua composição e, por conseguinte,” dos “informes de rendimentos das fontes pagadoras.”. Além disso, deveria ter sido entregue os respectivos registros contábeis, entretanto, não trouxe qualquer documento relativo às retenções. Com base na ausência de comprovação satisfatória, não entenderam haver certeza e liquidez no crédito pleiteado.

## II. Recurso Voluntário

6. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** apurou crédito proveniente de pagamento a maior de estimativa, com o qual se tentou compensar débito; **b)** a negativa da homologação se deu em virtude de divergências entre os valores pagos e os valores reportados em sua DIPJ e DCTF; **c)** a divergência decorre “da constituição de provisões para pagamento de dissídio e respectivo encargos” [...] “consignadas nos registros contábeis da Recorrente”; **d)** houve comprovação do crédito, mesmo não sendo assim entendido, o fisco poderia ter acessado o sistema da Receita, com base na verdade material, de forma a confirmar as alegações da Recorrente; **e)** não há fundamento para não reconhecer a força probatória da DIPJ; **f)** por lapso a Contribuinte lançou valor equivocado na DCTF, e que não foi objeto de retificação antes do Despacho Decisório; **g)** feita a retificação, após o Despacho, o que é lícito, deve o julgador administrativo se “desprender de questões formais e enveredar todos os esforços no sentido de apurar se, de fato, o contribuinte possui ou não crédito passível de compensação.”; **h)** reitera que lista de documentos juntado na Manifestação de Inconformidade é suficiente para constatar que as alegações e declarações correspondem à realidade dos fatos; **i)** junta agora documentos, de forma a comprovar a existência do crédito; **j)** com base no Princípio da Verdade Material, não pode a administração deixar de diligenciar, com o objetivo de esclarecer a situação; **k)** a legislação sustenta o direito da Recorrente ao crédito. Ao final, requer o provimento do Recurso, para que seja reconhecido o crédito pleiteado, bem como, seja homologada à compensação declarada. Alternativamente seja convertido o julgamento em diligência.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

8. É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

## III. Tempestividade e admissibilidade

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ, bem como do protocolo do Recurso Voluntário, conclui-se que este é tempestivo.

10. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

#### IV. Comprovação do crédito

11. Conclui-se da análise dos Autos que o ponto central da discussão está na comprovação da existência do crédito. Tal afirmação encontra respaldo no fato de que mesmo que a decisão da DRJ tenha mencionado ser irregular a apresentação de retificadora depois do Despacho Decisório, os julgadores procederam à análise dos documentos e dos argumentos na Manifestação de Inconformidade. Por estar superada a questão do momento da apresentação da retificadora, não deve ser ela analisada neste julgamento. O mesmo se aplica à força probatória da DIPJ, a qual foi levada em conta na análise.

12. Quanto ao Princípio da Verdade Material, este certamente é aplicável ao Processo Administrativo Fiscal. O referido Princípio, resumidamente, tem como fundamento o fato de que a verdade real, ou seja, a dos fatos efetivamente ocorridos, se sobrepõe à verdade processual, que diz respeito aos fatos indicados no processo, a qual pode se mostrar incompleta ou equivocada. Contudo, o Princípio não tem o condão de alterar o ônus da prova. O lançamento de informações equivocadas em declarações apresentadas pelo contribuinte demanda a comprovação da origem do crédito, isto ocorre porque há incongruência de informações, consequentemente se suprime a certeza e a liquidez do crédito. Para que estas características sejam percebidas, não basta que sejam apenas as declarações retificadas, pois se houve erro uma vez, o que impede que houvesse novamente? Assim, é necessário que se demonstre a origem do crédito, com documentação contábil. Ao contribuinte incumbe esta tarefa, pois é ele quem está alegando a existência do crédito, nos termos dos arts. 15 e seguintes do Dec. 70.235/72 e art. 373, I do CPC. Portanto, a Verdade Material não inverte o ônus da prova, mas impõe que elas devam ser analisadas.

13. Voltando ao ponto central da questão, que é a sobre a comprovação do crédito, a DRJ expressamente informou, em sua decisão, quais seriam os documentos que poderiam comprovar a origem do valor creditório (fl. **296**), bem como que as DARFs serviriam apenas para comprovar o recolhimento, não servindo para demonstrar a existência de crédito (fl. **297**).

20. Para comprovar a alteração das retenções, caberia ao contribuinte ter: (i) trazido o detalhamento de sua composição e, por conseguinte, ter apresentado os informes de rendimentos das fontes pagadoras; e (ii) carreado detalhamento da composição das linhas da Ficha 06A da DIPJ onde os rendimentos correspondentes às retenções foram declarados, juntamente com os respectivos registros contábeis (Razão). Contudo, não trouxe qualquer documento relativo às retenções.

21. Adicionalmente, para comprovar o aumento do IRPJ devido em meses anteriores, deveria demonstrar as alterações sofridas nas apurações desses períodos de apuração com os detalhamentos e documentos suficientes para a perfeita confirmação dos mesmos. Todavia, não trouxe qualquer documento nesse sentido.

25. No que se refere ao Darf, este serve apenas para comprovar o recolhimento efetuado, o que já foi confirmado no próprio despacho decisório. Não possui, portanto, qualquer utilidade para demonstrar o acerto na apuração da DIPJ e, por conseguinte, o erro de recolhimento e de preenchimento da DCTF.

14. Mesmo com o apontamento expresso, a Contribuinte decidiu juntar apenas a demonstração de apuração de IRPJ, de janeiro a junho de 2013 (Doc. 02, fl. **349**); os comprovantes de pagamento de IRPJ (Doc. 03, fls. **351-356**); Período Lançamento PE621005, de julho de 2013 (Doc. 04, fl. **358**) e demonstração de apuração de IRPJ, de julho e agosto de 2013. Mesmo aparente ser insuficiente tal documentação para comprovação, entende-se que a DRF seria a mais competente para fazer uma análise mais acurada, de modo que, com base no Princípio da Verdade Material e no art. 29 do Dec. 70.235/72, deve o julgamento ser convertido em diligência.

#### **V. Conclusão**

15. Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que, após a análise da documentação apresentada pelo Recorrente, a autoridade fiscal possa emitir parecer sobre a existência ou não de crédito tributário em favor do Pleiteante. Se for ainda o entendimento do agente fiscal, que este forneça quaisquer outros elementos ou documentos que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos, sem prejuízo de intimar o Contribuinte para que junte documentos ou preste informações. Após o relatório, deve a autoridade fiscal intimar o contribuinte, para que querendo se manifeste no prazo de trinta dias.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

#### **Voto Vencedor**

Conselheiro Evandro Correa Dias, Redator designado.

Aborda-se neste voto os pontos a respeito dos quais se diverge dos entendimentos tão bem expostos pelo i. Conselheiro Relator, com a devida *vênia*.

A improcedência da Manifestação de Inconformidade firmou-se no ônus da prova e na ausência de demonstração da liquidez e certeza do crédito tributário que a recorrente afirma possuir, requisitos exigidos pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O cerne da questão, como destacado pelo Relator, que é a sobre a comprovação do crédito. Ressalta-se que a DRJ expressamente informou, em sua decisão, quais seriam os documentos que poderiam comprovar a origem do valor creditório bem como que os DARF serviriam apenas para comprovar o recolhimento, não servindo para demonstrar a existência de crédito.

Mesmo com a orientação expressa no Acórdão de 1ª Instância, a Recorrente não apresentou a documentação necessária e suficiente para comprovar a origem do valor creditório.

A documentação apresentada mostra-se insuficiente para a comprovação do alegado crédito. Entende-se que caberia à recorrente trazer acostado a seu recurso os documentos necessários para comprovar o alegado crédito, nos termos da decisão recorrida.

Observa-se que não há como aplicar, no presente caso, o princípio da verdade material, pois a recorrente não trouxe, em nenhum momento processual, a documentação comprobatória do alegado crédito tributário.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias